



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.140 - MG (2011/0239414-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior de Justiça que o tipo relacionado ao porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou, isoladamente, de **munição**, constitui hipótese de crime de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível, para aferição da materialidade delitiva, a existência de laudo pericial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.140 - MG (2011/0239414-5)

AGRAVANTE : JOÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO SANTOS SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 264)

Sustenta a Defesa que é imprescindível a existência de laudo comprobatório atestando eficácia de armas e munições para a constatação da materialidade do tipo penal. Aponta ainda, nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.140 - MG (2011/0239414-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior de Justiça que o tipo relacionado ao porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou, isoladamente, de **munição**, constitui hipótese de crime de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível, para aferição da materialidade delitiva, a existência de laudo pericial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O regimental não merece prosperar.

Com efeito, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, restritos à matéria objeto de impugnação na presente via, *litteris*:

"[...]

O recurso merece prosperar.

Pleiteia o Recorrente a reforma do acórdão hostilizado, sustentando que cabe a condenação com base no tipo do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, pois é prescindível a realização de laudo técnico que ateste a potencialidade lesiva do artefato apreendido.

O Tribunal a quo deu provimento ao apelo da Defesa e afastou a condenação do Recorrido com apoio nos seguintes fundamentos, in verbis:

'[...]

Na Comarca de Sete Lagoas, João Santos Silva foi flagrado portando em uma sacola um revólver calibre 38, Marca Taurus, com numeração raspada, além de seis cartuchos, do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Diante de tais fatos, o réu foi denunciado por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Entretanto, em razão do laudo pericial ter atestado a ineficiência da referida arma de fogo, o Ministério Público aditou a denúncia e passou a acusar o réu pelo delito de porte de munições de uso permitido, conduta essa descrita no artigo 14, da referida lei. (F.05/05,v).

O MM.Juiz da 1ª Vara Criminal da referida comarca julgou procedente a denúncia e condenou o réu por infração ao artigo 14, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa. (F.76/81).

O réu inconformado com a decisão recorreu pretendendo a reforma da sentença. Em primeiro lugar, a d. Defensoria Pública subscritora das razões recursais requereu a absolvição ao argumento de que se a arma de fogo desprovida de munição não configura tipicidade material ao delito de porte de arma, a munição desprovida de arma de fogo eficiente, como no presente caso, também não pode constituir conduta típica. Alternativamente, defendeu a redução da pena aplicada, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade. (F.85/101).

Após análise das provas constantes dos autos, tenho que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, senão vejamos.

O objetivo primordial da Lei nº 10.826/03 é garantir a segurança pública, restringindo o comércio e o uso indevido de armas de fogo, acessórios ou munições, por serem instrumentos vulnerantes, ou seja, capazes de ofender a integridade física de outrem.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, munição é 'o artefato explosivo utilizado pelas armas de fogo (ex.: cartucho íntegro, que permite o disparo do projétil de chumbo).' (In, Leis penais e processuais penais comentadas; 3ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 78).

O Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que estabelece as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, traz, em seu artigo 3º, inciso LXIV, o conceito de munição, in verbis:

'Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

(...)" .

É cediço que o delito descrito no artigo 14, da Lei 10.826/2003, é formal e de perigo abstrato, disso resultando que, para a sua configuração, é prescindível a ocorrência de resultado naturalístico.

Contudo, assim como ocorre com as armas de fogo, as munições devem ser periciadas, a fim de se perquirir sua real potencialidade lesiva. Nesse aspecto, mister salientar que o comércio de munições inaptas ou obsoletas não configura crime. Caso os projéteis não sejam capazes de produzir os resultados previstos no art. 3º, inciso LXIV, do Decreto nº 3.665/2000, nem mesmo podem ser considerados como munição.

No presente caso, vê-se que o laudo pericial colacionado à f. 26, do apenso nº 01, limitou-se a constatar o calibre das munições apreendidas e apontar a quantidade delas, 'sendo 05 (cinco intactos e 01 (um) percutido e não deflagrado.'

Portanto, não há falar em materialidade delitiva, vez que, pelas provas constantes dos autos, não se pode ter certeza de que as munições portadas pelo réu eram eficazes. Nesse aspecto, mister salientar que não foram efetuados disparos com a referida munição, razão pela qual o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico não foi suprido por nenhum outro meio de prova.

O porte e o comércio de arma de fogo quebrada, inapta para efetuar disparos, configuram crime impossível, vez que a incolumidade pública não corre nenhum risco nesse caso. O mesmo ocorre com as munições inúteis, imprestáveis.

A lei do desarmamento consiste em proteger a sociedade do perigo representado pelas armas de fogo, artefatos e munições. Por consequência, apresenta-se como requisito imprescindível à configuração do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, a comprovação da potencialidade lesiva das armas e das munições.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de absolver João Santos Silva da imputação da prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.' (fls. 167/172).

Todavia, esse entendimento está em dissonância com o desta Corte Superior de Justiça, que firmou a compreensão de que eventual nulidade do laudo pericial ou mesmo a sua ausência não impede o enquadramento da conduta de portar ilegalmente arma de fogo ou munição.

O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas e munições, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo ou de munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Conforme entendimento majoritário da Sexta Turma, ressalvado o ponto de vista da Relatora, o simples porte de munição configura o tipo penal em comento, sendo desnecessária a realização de perícia.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 163.912/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/10/2012.)

"PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.

I - O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal.

II - Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 1214528/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 14/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE MATERIAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de porte ilegal de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, porque se consuma no simples fato de carregar consigo, sem autorização legal, os objetos apreendidos e a potencialidade lesiva é presumida, independe da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado - proteção à sociedade. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 163.776/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A nulidade do exame pericial na arma de fogo, pela ausência de peritos oficiais, não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existente nos autos outros elementos de prova aptos a embasar o decreto condenatório. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão na parte recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca dos fundamentos trazidos nas razões do recurso de apelação do Ministério Público, proferindo novo acórdão, quanto à referida parte, como entender de direito." (REsp 921.082/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 24/03/2008.)

Logo, como demonstrado acima, é visível que, no caso dos autos, não se fazia necessária a perícia nas munições para a incidência do tipo penal previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se prossiga na análise das demais teses defensivas insertas no recurso de apelação." (fls. 265/269)

A título de ilustração, colaciono recente julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – A alegação de atipicidade da conduta decorrente da abolitio criminis temporária não pode ser conhecida, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

II - A objetividade jurídica da norma penal em comento transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia.

III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da lesividade da conduta de portar apenas a munição, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação.

IV – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 113295/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0239414-5

AgRg no
REsp 1.285.140 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10672093845648 38456482009 672093845648

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.